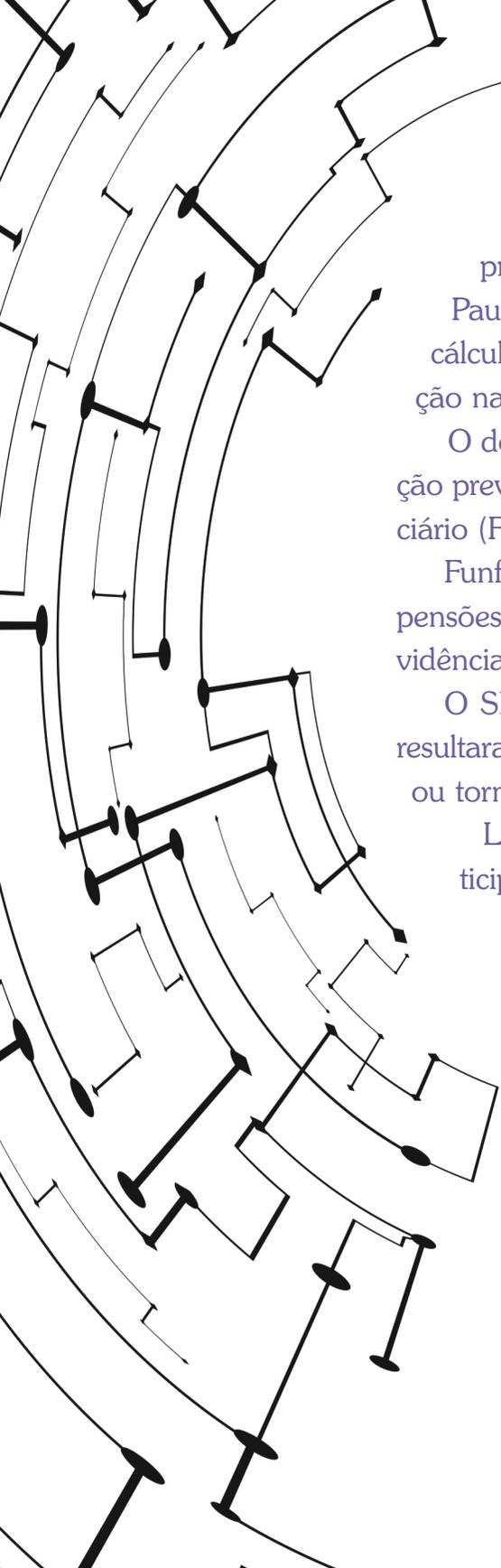


MANUAL

APOSENTADORIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS





Este manual tem por finalidade informar sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais de São Paulo, regras permanente e de transição para a aquisição do direito e cálculos que fixam os valores dos proventos dos profissionais de educação na aposentadoria.

O documento também dispõe sobre o custeio do sistema e contribuição previdenciária para o Fundo Financeiro (Funfin) ou Fundo Previdenciário (Funprev), pelos servidores ativos e aposentados.

Funfin e Funprev são fundos para a cobertura de aposentadorias e pensões, integrantes do RPPS municipal, sob a gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Iprem).

O SINPEEM sempre atuou contra as reformas da Previdência, que resultaram em alterações das regras para aposentadoria, retirando direitos ou tornando-os mais distantes.

Luta que ocorreu por meio de mobilizações e greves das quais participaram milhares de associados ao SINPEEM.

A divulgação das regras previdenciárias vigentes não significa concordar com elas. Mas, as conhecendo, garantir o exercício do direito e ampliar a participação na luta por um sistema de seguridade social justo.

A DIRETORIA

CLAUDIO FONSECA

Presidente



APOSENTADORIA

Aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada, reconhecida nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 13.973 - Iprem (DOC de 13/05/2005).

Até 15 de dezembro de 1998 a aposentadoria do servidor público só considerava o tempo de serviço para a sua concessão, ou seja, homem - 35 anos de serviço, mulher - 30 anos de serviço. No caso do magistério, cinco anos a menos.

Com a edição da **Emenda à Constituição nº 20**, em 16 de dezembro de 1998, foram estabelecidas algumas mudanças nas regras da aposentadoria:

- ✓ o tempo de serviço passou a ser tempo de contribuição, sendo necessária a comprovação do recolhimento ao instituto de Previdência próprio;
- ✓ a idade mínima para aposentadoria passou a ser exigida.

Em 31 de dezembro de 2003, com a publicação da **Emenda à Constituição nº 41**, foram introduzidas as seguintes mudanças:

- ✓ fim de aposentadoria proporcional por tempo/contribuição;
- ✓ cálculo de média aritmética simples dos vencimentos para as aposentadorias por invalidez, proporcional por idade e compulsória;
- ✓ abono de permanência;

- ✓ fim da paridade e da integralidade dos proventos dos servidores públicos com investidura de cargo público posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- ✓ paridade apenas para aposentadorias com proventos integrais.

A **Emenda à Constituição nº 103/2019** acabou com a aposentadoria proporcional por idade. No município de São Paulo, essa extinção se deu com a vigência da Emenda à LOM nº 41/2021, em 18/03/2022.

Para os efeitos de concessão de aposentadoria, após a publicação da Emenda à Constituição nº 41, em 2003, considera-se:

1 - cargo efetivo - o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado em concurso público;

2 - carreira - a sucessão de cargos efetivos, estruturados de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo. Considera-se o tempo cumprido em função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998. O tempo cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder;

3 - tempo de efetivo exercício no serviço público - o tempo, ainda que descontínuo, em cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer ente federativo;

4 - remuneração no cargo efetivo - valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanente desse cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

5 - incorporação de jornada - a partir de 11 de agosto de 2005, os professores(as) que não possuíam as condições estabelecidas no Estatuto do Magistério para a incorporação de vantagens (JEI, JEA, cargos da classe III etc.) passaram a ter incorporada a jornada do cargo de professor (JBD), estabelecida pela Lei nº 14660/2007.

Os servidores que, até 10 de agosto de 2005, tenham completado as condições estabelecidas no artigo 56 de Lei nº 11.434/1993, para incorporação de jornadas, terão asseguradas as jornadas em seus proventos.

PARIDADE

Paridade é a revisão dos benefícios (aposentadorias e pensões), todas as vezes que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e também no caso de ocorrer transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Abono de Permanência é o reembolso do valor equivalente à contribuição ao Instituto de Previdência Municipal (Iprem), ou seja, 14% a partir da solicitação do servidor, cessando na data de sua aposentadoria. No Decreto nº 61.150 de 19/03/2022 o abono de permanência é regulamentado nos artigos 8º e 27:

Art. 8º - Até a entrada em vigor da lei municipal que estabeleça os critérios para a concessão de abono de permanência, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o servidor referido no artigo 7º deste decreto que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária até o início da vigência da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, com base nas seguintes regras:

- I - cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, tendo pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, conforme previsto na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- II - atendido aos critérios das regras de transição de que trata o artigo 2º ou o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- III - já se encontrava recebendo o abono de permanência por ocasião do início da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; ou
- IV - atendido aos critérios das regras de transição de que trata o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 27 - Até a entrada em vigor da lei municipal que estabeleça os critérios para a concessão de abono de permanência, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a percepção da aposentadoria voluntária, conforme previsto nos artigos 11 a 19 deste decreto, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CÁLCULO DA MÉDIA

Para cálculo do benefício de aposentadoria deverá ser considerada a média aritmética simples de todas as remunerações do servidor, atualizadas mês a mês, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou do início de contribuição, se for posterior a 1994, até a data da aposentadoria. Como as novas regras estabelecidas pela Emenda à LOM nº 41/2021, remetendo à Emenda à Constituição nº 103/2019, exigem tempo mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria de todos os servidores, a média tem início em 70%, sendo que a cada ano a mais de contribuição acima dos 25 anos serão acrescentados 2% a essa média.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IPREM

SERVIDORES NA ATIVA

A contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) devida pelos servidores municipais é de 14% sobre a totalidade dos vencimentos, excluindo-se:

- ✓ auxílio-transporte;
- ✓ auxílio-refeição;
- ✓ salário-família, esposa;
- ✓ abono de permanência;
- ✓ um terço de férias;
- ✓ local de trabalho (opcional);
- ✓ horário noturno (opcional);
- ✓ gratificações (opcional).

Legislação: Lei nº 17.020/2018.

SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS

A contribuição social de 14% incide sobre os proventos que excedam ao salário-mínimo vigente.

Exemplo:

proventos R\$ 8.200,00

limite em 2022 R\$ 1.212,00

há desconto de 14% sobre R\$ 6.988,00

Resultado: R\$ 8.200,00 - R\$ 1.212,00 = R\$ 6.988,00 x 14% = R\$ 978,32.

DIREITO ADQUIRIDO GARANTIDO

A concessão de aposentadoria ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como de pensão por morte aos seus dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que os respectivos requisitos legais tenham sido cumpridos até 18/03/2022.

Todos os demais servidores sofrerão impactos no tocante à idade mínima, tempo de contribuição, modo de cálculo dos proventos (valor da aposentadoria) e de seus reajustes.

Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público com direito adquirido anterior a 18/03/2022, bem como as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

APOSENTADORIA PARA ACÚMULO DE CARGO

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal (artigo 37, inciso XVI, delimita a dois cargos de professor, um professor e um ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde), é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito do RPPS.

TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 27/12/2018

Para os servidores que ingressaram no serviço público até a aprovação da Lei nº 17.020/2018 o teto de benefícios como provento de aposentadoria e pensão é o valor do subsídio do prefeito, de R\$ 34.600,00 em 2022.

TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 27/12/2018

Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação Lei nº 17.020/2018 será aplicado às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS/INSS (R\$ 7.087,22 em 2022), independentemente de sua adesão ao Regime de Previdência Complementar.

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Sampaprev - entidade fechada de previdência complementar

Com a aprovação da Lei nº 17.020/2018, o Poder Executivo foi autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (Sampaprev).

Fundação vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar.

A natureza pública da Sampaprev atende ao disposto no § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, consistindo na:

- I - submissão à legislação federal e municipal sobre licitação e contratos administrativos;
- II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;
- III - publicação anual, no Diário Oficial da Cidade e site da Prefeitura do Município de São Paulo, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

O Funfin, criado com a aprovação da Emenda à LOM nº 41/2021, com efetividade em termos de gestão administrativo-previdenciária, financeira e contábil, a partir de 18/03/2022, detém a responsabilidade de gerir os recursos a ele vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes que, cumulativamente:

- I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo até 27/12/2018;
- II - tenham nascido após 31/12/1953;
- III - não tenham aderido à previdência complementar.

O Funfin é financiado por repartição simples pelas contribuições a serem pagas pela administração municipal direta, autarquias, fundações, Câmara Mu-

nicipal de São Paulo, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pelos respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo seus Planos de Custeio e de Benefícios calculados atuarialmente.

As insuficiências financeiras do Funfin serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateadas proporcionalmente na razão do déficit financeiro originado por cada Poder e cada órgão/entidade da administração direta, autárquica e fundacional.

Fontes de financiamento do Funprev:

- I** - contribuições a cargo da administração direta, autarquias, fundações, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal, bem como aportes para cobertura do déficit atuarial ou financeiro (28%);
- II** - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas (14%);
- III** - doações, subvenções e legados;
- IV** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- V** - valores recebidos da União à título de compensação financeira;
- VI** - resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;
- VII** - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;
- VIII** - produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de São Paulo, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao Fundo Previdenciário;
- IX** - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;
- X** - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;
- XI** - participações em fundos ou receitas de que seja titular o Município de São Paulo e lhes tenham sido destinados;
- XII** - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo Iprem;
- XIII** - demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, inclusive eventuais aportes do Tesouro Municipal para cobertura de despesas administrativas de estruturação de investimentos e monetização de ativos;
- XIV** - receitas decorrentes do aporte do imposto de renda retido pertencente ao Município desde a promulgação da Emenda à LOM nº 41 até 31 de dezembro de 2055;
- XV** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Transferência de aposentados e pensionistas do Funfin para o Funprev

Sempre que a avaliação atuarial anual constatar a ocorrência de superávit atuarial no Funprev e déficit atuarial no Funfin, o Iprem procederá, atendida a legislação vigente, à transferência dos servidores, aposentados ou pensionistas mais idosos, do Funfin para o Funprev, até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial observado.

IMPORTANTE

- ✓ Na hipótese de o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor da remuneração mensal de contribuição do servidor, desconsiderados os descontos.
- ✓ Os aposentados e os pensionistas do RPPS, inclusive os de suas autarquias e fundações, contribuirão com 14%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo nacional.
- ✓ Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, será considerada, para fins de cálculo da contribuição, a soma dos valores percebidos, aplicando-se a imunidade até o salário mínimo nacional, uma única vez, e não para cada benefício.
- ✓ O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 23 e 24 do Decreto no 61.150/2022.

Adesão ao Regime de Previdência Complementar

Os servidores municipais, participantes do RPPS, que tenham ingressado no serviço público antes de 27/12/2018, poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC) mediante prévia e expressa opção.

A adesão ao RPC é irrevogável e poderá ser efetuada pelo servidor no período entre a 0h00 do dia 19/03/2022 e a 0h00 do dia 19/03/2024, mediante preenchimento da "Ficha de Adesão ao RPC", disponível em meio eletrônico.

Os servidores vinculados ao Fundo Financeiro (Funfin) que optarem pela adesão ao RPC serão imediatamente transferidos para o Funprev, cabendo ao Município efetuar o aporte financeiro ou de bens e direitos que cubram a provisão matemática previdenciária decorrente da transferência.

A Secretaria Executiva de Gestão (Seges), da Secretaria de Governo Municipal, com o apoio do Iprem, coordena o processo de adesão ao RPC no âmbito do Poder Executivo.

Legislação: Emenda à Constituição nº 103/2019, Emenda à LOM nº 41/2021, Decreto Municipal nº 61.150/2022 e Decreto Municipal nº 61.151/2022.

REGRAS PARA A APOSENTADORIA

1 - REGRA PERMANENTE (OBRIGATÓRIA PARA QUEM TIVER INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DE 19/03/2022 E FACULTATIVA PARA QUEM ENTROU ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA À LOM Nº 41/2021)

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - QUADRO DE APOIO

Fundamento legal: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso I do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019 e regulamentada pelo artigo 11 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
65 anos de idade	62 anos de idade
25 anos – tempo de contribuição	
05 anos no cargo efetivo	
10 anos de efetivo exercício no serviço público	
Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.	

Importante: essa regra não é indicada para os servidores(as) que tenham expectativa de direito à paridade e à integralidade (ingressantes em cargo público até 31/12/2003), pois não comporta esse direito.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Há **diminuição de cinco anos** na idade mínima exigida. O tempo deve ser exclusivo no efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (sala de aula).

A Lei nº 15.930/2013 considera os cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil, pedagogo e diretor de equipamento social, que foram transformados, como cargos do Quadro do Magistério.

Fundamento legal: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso III, § 2º, art. 10 da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 14 do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
60 anos	57 anos
25 anos de tempo de contribuição	25 anos de tempo de contribuição
Em efetivo exercício na função do magistério	
10 anos de serviço público	
5 anos no cargo efetivo	
Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição.	
São consideradas funções de magistério as exercidas por professores, no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento.	

Importante: essa regra não garante integralidade e paridade para aqueles que ingressaram efetivamente no serviço público até 31/12/2003;

2 - REGRAS DE TRANSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA OS SERVIDORES QUE ESTAVAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 18/03/2022

Todo servidor que tem expectativa de direito à paridade e à integralidade, ou seja, aqueles que tiveram investidura em cargo público até 31/12/2003 e

permaneceram em efetivo exercício sem quebrar o vínculo devem usar os pré-requisitos de uma das regras de transição para ter esse direito efetivado.

TRANSIÇÃO POR PONTOS - QUADRO DE APOIO

Fundamento legal: artigo 29, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º ao 3º e de §§ 6º ao 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 12 do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
62 anos	57 anos
35 anos de tempo de contribuição	30 anos de tempo de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
99 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2023, até chegar em 105 pontos, em 2028	89 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2023, até chegar em 100 pontos, em 2033
Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.	
Para servidores que, cumulativamente, cumprirem os requisitos acima e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, que não tenham aderido ao RPC e tenham completado idade de 65 anos (homem) e 62 anos (mulher): paridade e integralidade.	

TRANSIÇÃO POR PONTOS - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Fundamento legal: artigo 29, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º ao 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 15 do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
57 anos	52 anos
30 anos de tempo de contribuição	25 anos de tempo de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
94 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2023, até chegar em 100 pontos, em 2028	84 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2023, até chegar em 92 pontos, em 2030
Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.	
Para servidores que, cumulativamente, cumprirem os requisitos acima e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, que não tenham aderido ao RPC e tenham completado idade de 60 anos (homem) e 57 anos (mulher): paridade e integralidade.	

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2022	94	84
2023	95	85
2024	96	86
2025	97	87
2026	98	88
2027	99	89
2028	100 (limite)	90
2029	100	91
2030	100	92 (limite)
2031	100	92
2032	100	92
2033	100	92
2034	100	92
----	100	92

TRANSIÇÃO POR PEDÁGIO - QUADRO DE APOIO

PEDÁGIO 100% DO TEMPO QUE FALTAVA PARA SE APOSENTAR NA ÉPOCA QUE A REFORMA ENTROU EM VIGOR (19/03/2022)

Fundamento legal: artigo 29, inciso II, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º ao 3º do artigo 20 da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 13 do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
60 anos	57 anos
35 anos de tempo de contribuição	30 anos de tempo de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
<p>(*) Período adicional de 100% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição de 35/30 anos na data da entrada em vigor da Emenda nº41/2021 à Lei Orgânica do Município.</p> <p>A idade mínima para aposentadoria de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, será reduzida em um um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. (artigo 29 das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, § 5º)</p>	
<p>Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.</p> <p>Para servidores que, cumulativamente, cumprirem os requisitos acima e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e não tenham aderido ao RPC: paridade e integralidade.</p>	

TRANSIÇÃO POR PEDÁGIO - QUADRO DO MAGISTÉRIO

PEDÁGIO 100% DO TEMPO QUE FALTAVA PARA SE APOSENTAR NA ÉPOCA QUE A REFORMA ENTRAR EM VIGOR (19/03/2022)

Fundamento legal: artigo 29, inciso II, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, caput e §§ 1º ao 3º do artigo 20 da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 16 do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.	
HOMEM	MULHER
55 anos	52 anos
30 anos de tempo de contribuição	25 anos de tempo de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
05 anos no cargo efetivo	05 anos no cargo efetivo
<p>(*) Período adicional de 100% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30/25 anos na data da entrada em vigor da Emenda nº41/2021 à Lei Orgânica do Município.</p> <p>A idade mínima para aposentadoria de 52 anos, se mulher e 55 anos, se homem, será reduzida em um um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem (artigo 29, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, § 5º)</p>	
<p>Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.</p> <p>Para servidores que, cumulativamente, cumprirem os requisitos acima e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que não tenham aderido ao RPC: paridade e integralidade.</p>	

3 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Concedida pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (Cogess), decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, conta-

giosa ou incurável, na forma do Decreto Municipal nº 61.15/2022.

Fundamento legal: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso II do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022.

Mediante perícia oficial em saúde que averigüe a incapacidade definitiva para o exercício de seu cargo, desde que seja insusceptível de readaptação, e que sejam realizadas avaliações periódicas para averiguar a continuidade das condições incapacitantes.

Proventos: 60% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

Quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994.

4 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

É concedida aos 75 anos de idade.

Fundamento legal: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso III do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019, e regulamentada pelo artigo 10 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022.

Completar 75 anos de idade.

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Cálculo: tempo de contribuição implementado até a idade de 75 anos dividido por 20 anos = resultado limitado a 1] x [60% da média aritmética simples, correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

TABELA PARA CÁLCULO DO VALOR DA APOSENTADORIA COM O TEMPO EXIGIDO, AINDA QUE O SERVIDOR TENHA COMPLETADO A IDADE MÍNIMA

60%	20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
62%	21 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
64%	22 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
66%	23 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
68%	24 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
70%	25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
72%	26 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
74%	27 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
76%	28 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
78%	29 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
80%	30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
82%	31 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
84%	32 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
86%	33 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
88%	34 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
90%	35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
92%	36 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
94%	37 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
96%	38 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
98%	39 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
100%	40 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

MONTAGEM DO PROCESSO

Os processos deverão ser montados com clareza e concisão para autuação.

Os documentos deverão estar na ordem e sequência estabelecidas pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH), com a finalidade de torná-lo claro e de fácil compreensão.

- 1 - Requerimento de aposentadoria: todos os dados dos servidores deverão ser absolutos e corretos.
- 2 - Memorando de frequência dos dois últimos meses.
- 3 - Documentos pessoais: RG, CPF, certidão de casamento e holerite, todos atualizados e autenticados pela chefia.
- 4 - Declaração de docência: apenas para a aposentadoria especial do magistério, desde o início de carreira.
- 5 - Anexos de jornada (cinco anos até agosto de 2005):
 - I - JEI, JEA;
 - II - J-40;
 - III - diretor, assistente de diretor, coordenador pedagógico, auxiliar técnico de educação (ATE) e supervisor.
- 6 - Aposentadoria compulsória: a autuação do processo deverá ser feita dois meses antes de o servidor completar 75 anos, para que os seus benefícios e a base de pagamento sejam estabelecidos previamente.
- 7 - Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:
 - ✓ o servidor poderá autuar no processo de incapacidade independentemente do tempo de serviço e da idade;
 - ✓ deverá ser anexado, obrigatoriamente, laudo médico contendo a patologia com indicação de aposentadoria;
 - ✓ se for indeferida, o recurso terá de ser feito junto à Cogess.

Formulário próprio para requerimento de aposentadoria dos servidores públicos municipais

Para adaptar os pedidos de aposentadoria dos servidores municipais submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) -- previsto na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e alterações posteriores -- às normas estabelecidas pela Emenda nº 41/2021 à LOM, tendo como base a Emenda à Constituição nº 103/2019, o Ipem instituiu formulário, por meio da Portaria Ipem nº 17, publicada no DOC de 19/05/2022:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO – RPPS ÓRGÃO/ENTIDADE _____ (de lotação do servidor) REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA			
OBS.: APÓS PREENCHIMENTO E ASSINATURAS (LETRA LEGÍVEL E SEM RASURAS) SCANEAR E ANEXAR AO PROCESSO SEI DE APOSENTADORIA			
1 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO):			
NOME			
RG –Estado	CPF	PIS/PASEP	
RF	CATEGORIA <input type="checkbox"/> Efetivo <input type="checkbox"/> Admitido <input type="checkbox"/> em Comissão	CARGO/FUNÇÃO	REF/PADRÃO
NOME DA UNIDADE DE LOTAÇÃO		ESTRUTURA HIERÁRQUICA – E.H.	TELEFONE DA UNIDADE
ENDEREÇO RESIDENCIAL		Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP
TELEFONES DO SERVIDOR		OBSERVAÇÃO:	
2 – DECLARAÇÕES do servidor sob as penas da Lei (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO):			
Exercício de cargo, emprego ou função pública: <input type="checkbox"/> Declaro que não acumulo cargo, emprego ou função públicos. <input type="checkbox"/> Declaro que sim, acumulo cargo, emprego ou função pública de: Em caso positivo, indicar: Cargo, função ou emprego: _____ Órgão/Entidade: _____ Desde quando acumula: _____			
Recebimento de outro Benefício previdenciário (aposentadoria e/ou pensão) <input type="checkbox"/> Declaro que possuo uma aposentadoria/pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde ____/____/____; <input type="checkbox"/> Declaro que possuo uma aposentadoria/pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde ____/____/____; Informar o nome do Órgão: _____ <input type="checkbox"/> Declaro que não possuo outra aposentadoria/pensão.			
Confirmo que as informações prestadas são verdadeiras sob as penas de reponsabilidade administrativa, civil e penal, conforme art. 299 do Código Penal Brasileiro. São Paulo, ____ de _____ de _____.			
_____ ASSINATURA DO SERVIDOR			
CONFORME VERIFICAÇÃO REALIZADA, FICOU APURADO QUE O SERVIDOR PREENCHE CONDIÇÕES PARA AS APOSENTADORIAS ASSINALADAS ABAIXO:			
DIREITO ADQUIRIDO – artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019			
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, REDAÇÃO ORIGINAL – DIREITO ADQUIRIDO			
<input type="checkbox"/> - Voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais: artigo 40, inciso III, alínea "a", c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;			
<input type="checkbox"/> - Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais: artigo 40, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;			
<input type="checkbox"/> - Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço: artigo 40, inciso III, alínea "c", c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;			
<input type="checkbox"/> - Voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço: artigo 40, inciso III, alínea "d", c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;			
NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (REGRA PERMANENTE) DIREITO ADQUIRIDO			
<input type="checkbox"/> - Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais: artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "a", com a redação da EC 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;			

- Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea “b”, com a redação da EC 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º, na redação da EC 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (REGRA DE TRANSIÇÃO) DIREITO ADQUIRIDO

- Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais: artigo 8º, “caput” da EC nº 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: artigo 8º, § 1º, da EC nº 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais: artigo 8º, “caput”, c/c o § 4º do mesmo art. da EC nº 20/98, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 (REGRA PERMANENTE) DIREITO ADQUIRIDO

- Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais, calculados pela média: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º, da CF/88, com redação dada pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 (REGRA DE TRANSIÇÃO) DIREITO ADQUIRIDO

- Voluntária, com proventos calculados pela média: artigo 2º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, para o Magistério, com proventos calculados pela média: artigo 2º, c/c § 4º do mesmo artigo, todos da EC nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais: artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019;
- Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais: artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019.

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05 (REGRA DE TRANSIÇÃO) DIREITO ADQUIRIDO

- Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais: artigo 3º da EC nº 47/05, c/c o artigo 30 da LOM com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41/2021 c/c com o artigo 3º da EC nº 103/2019

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, c/c a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com redação dada pela ELOM Nº 41/2021 - REGRA PERMANENTE

- Por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos pela média: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso II do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022.
- Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso III do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 10 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (essa modalidade de aposentadoria independe de requerimento/assinatura do servidor)
- Voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados pela média: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso I do § 1º do artigo 10 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 11 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (servidores ingressados no serviço público após a ELOM nº41/2021)

- **Voluntária para professor, por idade e tempo de contribuição**, calculados pela média: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso III do § 2º do artigo 10 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 14 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (servidores ingressados no serviço público após a ELOM nº 41/2021)

- **Voluntária, por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, calculados pela média: artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c inciso II do § 2º do artigo 10 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 17 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (servidores ingressados no serviço público após a ELOM nº 41/2021)

- **Voluntária, da pessoa com deficiência**, com proventos pela média: artigo 26, inciso II, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c artigo 22 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 19 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022.

**NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, c/c a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com redação dada pela ELOM Nº 41/2021
– REGRA DE TRANSIÇÃO**

- **Voluntária, por idade e tempo de contribuição**: artigo 29, inciso II, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 2º e 3º do artigo 20 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 13 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (Pedágio - servidores ingressados no serviço público até 18/03/2022)

- **Voluntária por idade e tempo de contribuição**: artigo 29, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º a 3º e 6º a 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 12 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (Pontos - servidores ingressados no serviço público até 18/03/2022)

- **Voluntária para professor, por idade e tempo de contribuição**: artigo 29, inciso II, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º a 3º do artigo 20 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 16 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (Pedágio - servidores ingressados no serviço público até 18/03/2022)

- **Voluntária para professor, por idade e tempo de contribuição**: artigo 29, inciso II, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º a 8 do artigo 4º da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 15 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (Pontos - servidores ingressados no serviço público até 18/03/2022)

- **Voluntária, por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, calculados pela média: artigo 29, inciso III, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M., com redação dada pelo artigo 2º da Emenda ELOM nº 41, de 18/11/2021, c/c caput e §§ 1º a 3º do artigo 21 da EC nº 103/2019, regulamentada pelo artigo 18 do Decreto Municipal nº 61.150 de 18/03/2022. (servidores ingressados no serviço público até 18/03/2022)

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO):

À Unidade de Recursos Humanos / Supervisão de Gestão de Pessoas

Considerando as opções acima, **REQUEIRO A MINHA APOSENTADORIA** de acordo com o seguinte fundamento legal:

_____ (indicar o fundamento legal escolhido).

São Paulo, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SERVIDOR

TERMO DE CIÊNCIA (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO):

Ciente – chefia imediata

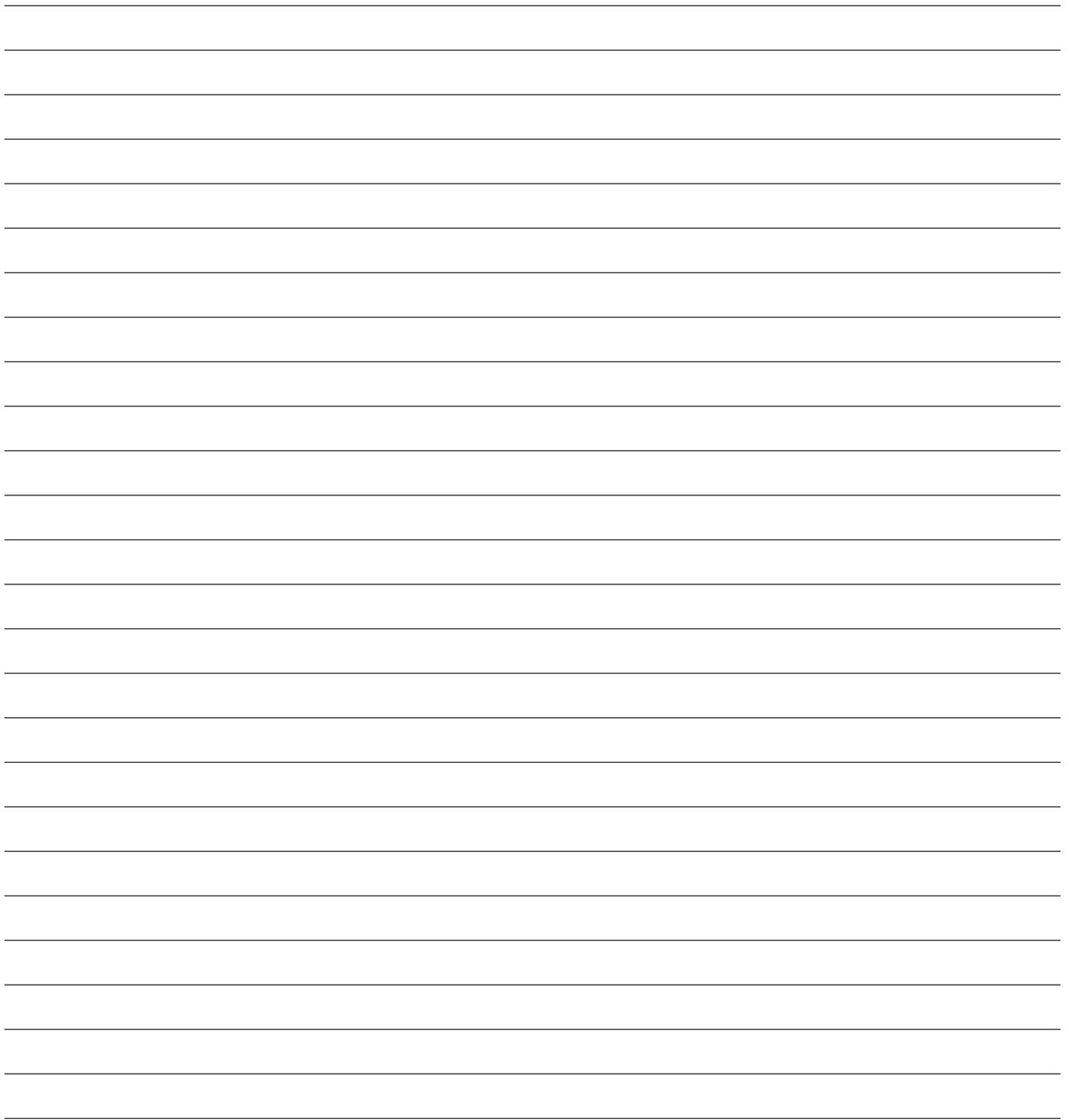
Ciente – chefia URH / SUGESP

São Paulo, ____ de _____ de _____.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

CARIMBO E ASSINATURA

CARIMBO E ASSINATURA



CONSULTE NO SITE DO SINPEEM:

**legislação, manuais, informativos, Jornal do SINPEEM,
boletins de representantes sindicais,
programação do SINPEEM Ibiúna Hotel e do SINPEEM Peruíbe Hotel,
hotéis conveniados, relação de todas as escolas, convênios e sites úteis.**

**APROVEITE E MANTENHA
SEU CADASTRO ATUALIZADO.**

Entre em contato com a Secretaria do sindicato.

3329-4500

informes@sinpeem.com.br

Você também pode fazer a atualização preenchendo a ficha
disponível no nosso site

www.sinpeem.com.br



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Avenida Santos Dumont, 596 - CEP 01101-000
Luz - São Paulo - SP - Fone 3329-4500
www.sinpeem.com.br – e-mails: sinpeem@sinpeem.com.br –
imprensa@sinpeem.com.br

DIRETORIA

Presidente	Claudio Fonseca
Vice-presidente	José Donizete Fernandes
Secretário-geral	Cleiton Gomes da Silva
Vice-secretário-geral	Gislene Gomes Nogueira
Secretária de Finanças	Doroty Keiko Sato
Vice-secretária de Finanças	Cleonice Helena Oliveira da Silva
Secretário de Administração e Patrimônio	Josafá Araújo de Souza
Secretária de Imprensa e Comunicação	Lílian Maria Pacheco
Vice-secretária de Imprensa e Comunicação	Fátima Pereira dos Santos
Secretária de Assuntos Jurídicos	Nilda Santana de Souza Santos
Vice-secretária de Assuntos Jurídicos	Miriam Sanches Casar
Secretária de Formação	Patrícia Pimenta Furbino
Vice-secretário de Formação	Taísa Julio Vicente Soares
Secretária de Assuntos Educacionais e Culturais	Priscila Pita
Secretário de Política Sindical	João Baptista Nazareth Júnior
Secretário de Assuntos do Quadro de Apoio	José Corsino da Costa
Vice-secretária de Assuntos do Quadro de Apoio	Paulo Cezar Barbosa
Secretária de Seguridade Social/Aposentados	Cleusa Maria Marques
Secretária para Assuntos da Mulher Trabalhadora	Luzinete Josefa da Rocha
Secretária de Políticas Sociais	Cibele Ribeiro Brito
Secretário de Saúde e Segurança do Trabalhador	Floreal Marim Botias Júnior
Secretário de Organização Regional	Eliazar Alves Varela

DIRETORES REGIONAIS

Ana Cristina da Cruz Goes - Ana Paula Macedo Reinfederon - Célia Cordeiro da Costa
Claudia Aparecida Cesar Rezende - Diogo Mautone da Silveira - Juliano Godoi
Michele Rosa Oliveira - Oelton Cardoso Coelho - Orlando Torres Filho
Oziel da Silva Lima - Raquel Macedo de Lima
Ricardo Cardoso de Moraes - Valéria de Jesus Silva

